

N.F. N° - 278936.0011/21-4

NOTIFICADO - HAVAN S.A.

NOTIFICANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO

ORIGEM - SAT/DAT SUL/IFEP SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.03.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0051-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO PERMANENTE. Notificado não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Comprovada a utilização indevida de créditos, referente à aquisição de mercadorias para integrarem o ativo permanente do estabelecimento. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 23/09/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$11.372,04, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 01.02.01: utilizou indevidamente Crédito Fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento.

Enquadramento Legal: art. 30, inciso III da Lei 7.014/96 c/c art. 310, inciso IX do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2012.

Tipificação da Multa prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 11/23), informando que os bens indicados na ficha CIAP, cuja descrição atende por “1 Kit Obra em Andamento Barreiras”, são partes componentes de um bem (ativo) e que foram tributados pelo ICMS. O ativo resultado dessa construção é o prédio que abriga o estabelecimento comercial, objeto diretamente ligado à comercialização de mercadorias, operação geradora do ICMS. Para embasar suas alegações, cita os art. 152 e inciso II, §2º do art. 155 da Constituição Federal/88.

Finaliza a peça defensiva expressando o entendimento de que reúne as condições necessárias ao direito do crédito de ICMS e solicitando o cancelamento do lançamento.

Na Informação Fiscal (fls. 26/27), o Notificante reproduz o conteúdo da defesa, para em seguida esclarecer que a infração, objeto da ação fiscal, não questiona os argumentos apresentados, referindo-se apenas a não possibilidade de utilização do crédito fiscal, relativo à entrada de produtos destinados a construção de imóvel por acessão física.

O Notificante mantém seu procedimento e aduz que o Contribuinte confirma que os produtos fazem parte da obra de incorporação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$11.372,04 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no período de janeiro/2019 a dezembro/2019, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O Lançamento de Ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Impugnante alega que os bens indicados na ficha CIAP, cuja descrição atende por “1 Kit Obra em Andamento Barreiras”, são partes componentes de um bem (ativo) e que foram tributados pelo ICMS. O ativo resultado dessa construção é o prédio que abriga o estabelecimento comercial, objeto diretamente ligado à comercialização de mercadorias, operação geradora do ICMS. Para embasar suas alegações, cita os art. 152 e inciso II, §2º do art. 155 da Constituição Federal. Finaliza a peça defensiva expressando o entendimento de que reúne as condições necessárias ao direito do crédito de ICMS e solicitando o cancelamento do lançamento.

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que a infração, objeto da ação fiscal, não questiona os argumentos apresentados, referindo-se apenas a não possibilidade de utilização do crédito fiscal, relativo à entrada de produtos destinados a construção de imóvel por ação física. O Notificante mantém seu procedimento e aduz que o Contribuinte confirma que os produtos fazem parte da obra de incorporação.

Analisando o conteúdo da Impugnação, bem como da Informação Fiscal prestada, entendo que os “Kits Obras em Andamento Barreiras”, adquiridos pelo Notificado (fl. 05), não se destinam à utilização na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, para que fosse possível o uso de crédito fiscal, caracterizando-se como alheios à atividade do estabelecimento, consoante estabelecido no art. 310, inciso IX do RICMS/2012, a seguir descrito.

“Art. 310. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

(...)

IX – quando a mercadoria ou bem vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

II - os bens, materiais, mercadorias ou serviços não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração ou na prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

(...)"

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 278936.0011/21-4,

lavrada contra **HAVAN S.A.**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$11.372,04**, acrescido de multa estabelecida na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2022.

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR